SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004180-08.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: ALESSANDRO MARCELO SCHETTINI
Requerido: BANCO SANTANDER S/A e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que efetuou empréstimo junto ao primeiro réu, não conseguindo quitá-lo e tampouco cumprir acordo formulado com esse propósito.

Alegou ainda que depois soube que tal dívida teria sido "vendida" a uma empresa de cobrança (o segundo réu), cujo endereço desconhecia.

Salientou que não recebeu comunicação alguma dessa cessão e que a despeito disso foi inserido perante órgãos de proteção ao crédito sem a observância da regra do art. 43, § 2°, do CDC.

Como se não bastasse, assinalou que sua ocorreu a retirada de sua conta de importância que especificou sem que houvesse justificativa para tanto.

As preliminares suscitadas pelos réus entrosamse com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

O autor confessou na petição inicial que devia quantia ao primeiro réu, extraindo-se dos autos que esse réu cedeu ao segundo a dívida.

Ainda que se reconheça que o autor não foi cientificado da cessão, isso é irrelevante.

Com efeito, estando patenteada a existência do débito (e isso é incontroverso, porquanto admitido pelo próprio autor), pode aquele a quem ela foi cedida buscar a sua satisfação junto ao devedor mesmo que este não possua ciência da cessão porventura operada.

É o que prevê o art. 293 do Código Civil ao dispor que "independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido".

Foi o que sucedeu na espécie vertente, em que o segundo réu se limitou a resguardar o direito que lhe foi cedido pelo primeiro.

Nem se diga que o art. 290 do mesmo diploma legal alteraria o panorama traçado, porquanto ele tem por escopo somente evitar que o devedor que saldou a dívida perante o credor originário seja compelido a fazê-lo novamente junto ao cessionário.

Esse é o âmbito de aplicação da aludida norma, não projetando efeitos a situações outras.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo instado a pronunciar-se sobre o tema reiteradamente se posicionou sobre a legitimidade de condutas semelhantes à discutida nos autos:

INEXISTÊNCIA "ACÃO DECLARATÓRIA DEDE DÉBITO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação do autor de que não reconhece a dívida que está sendo cobrada. Pretensão à declaração de inexistência dos débitos apontados e indenização por danos morais. Inadmissibilidade. O apelado adquiriu direitos creditórios por meio de cessão de crédito. A dívida foi comprovada. Os documentos juntados aos autos demonstram que o crédito foi cedido pelo Banco CSF S/A. para a empresa ora apelada. A falta de notificação da cessão não isenta o devedor do pagamento da dívida. A empresa ora apelada apenas exerceu ato conservatório do seu direito, nos termos do artigo 293 do Código Civil. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJ-SP, Apelação nº 4000292-72.2013.8.26.0482, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. ISRAEL GÓES DOS ANJOS, j. 03/06/2014 grifei).

"RESPONSABILIDADE CIVIL — Inexigibilidade do débito - <u>Cessão de Crédito sem notificação do devedor - Ausência de pagamento - Ineficácia prevista no art. 290 do Código Civil protege apenas o devedor que pagou o débito ao credor originário sem conhecimento sobre a cessão, para não ser lhe exigido a pagar novamente ao cessionário - Existência de débito pendente — Inscrição em Cadastro de Inadimplentes - Ausência de ilicitude - Danos morais inexistentes - Sentença confirmada - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP, Apelação nº 9112338-46.2009.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **ELCIO TRUJILLO,** j. 22/12/2010 - grifei).</u>

"AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C.C. REPARAÇÃO DE DANOS - Cessão de crédito — Ausência de notificação da devedora - Cessão não eficaz em relação a ela - Artigos 290 e 293 do Código Civil - Existência e validade da dívida incontroversas — Débito exigível - Possibilidade de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito - Responsabilidade civil não configurada - Precedentes - Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP, Apelação nº 0021323-33.2009.8.26.0071, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **DIMAS CARNEIRO**, j.14/10/2010 - grifei).

Essas orientações aplicam-se com justeza à hipótese dos autos, o que impõe a conclusão da inexistência de vício a macular a cessão de crédito em apreço.

Já a circunstância do autor não ter sido notificado de que poderia ser inserido perante órgãos de proteção ao crédito não diz respeito aos réus porque a providência não lhes toca.

É o que determina a Súmula nº 359 do Colendo Superior Tribunal de Justiça ("Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição").

Bem por isso, poderá o autor quando muito buscar eventual reparação contra quem era o responsável pela medida.

Finalmente, não se entrevê nenhum ato ilícito do terceiro réu quando levou a cabo o bloqueio da conta do autor.

O documento de fl. 15 faz explícita referência a BLOQUEIO JUDICIAL em sua parte final, o que se reforça pelos documentos de fls. 149/150.

Dessa maneira, não lhe restava alternativa diversa de cumprir a determinação judicial que recebeu, o que de resto deixa clara a falta de ligação entre isso e os demais réus.

O quadro delineado impõe a rejeição da pretensão deduzida, não fazendo o autor jus ao que postulou sob qualquer ângulo de análise.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA